

CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR REINALDO RAMOS
FACULDADE REINALDO RAMOS – FARR
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

RAÍSSA MARQUES BRANDÃO

**LEI 11.340/06: LEI MARIA DA PENHA E A (IN) EFICÁCIA DAS
MEDIDAS PROTETIVAS**

Campina Grande – PB

2019

RAÍSSA MARQUES BRANDÃO

**LEI 11.340/06: LEI MARIA DA PENHA E A (IN) EFICÁCIA DAS
MEDIDAS PROTETIVAS**

Trabalho monográfico apresentado à coordenação do Curso de Bacharelado em Direito da Faculdade Reinaldo Ramos – FARR, como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Profa. Ma. Ângela Paula Nunes Ferreira

Campina Grande – PB

2019

B817I Brandão, Raíssa Marques.
Lei 11.340/06: Lei Maria da Penha e a (in) eficácia das medidas protetivas / Raíssa Marques Brandão. – Campina Grande, 2019.
52 f. : il. color.

Monografia (Bacharelado em Direito – Faculdade Reinaldo Ramos-FAAR, Centro de Educação Superior Reinaldo Ramos-CESREI, 2019.
"Orientação: Profa. Ma. Ângela Paula Nunes Ferreira".

1. Violência contra a Mulher. 2. Lei Maria da Penha – Medidas Protetivas. I. Ferreira, Ângela Paula Nunes. II. Título.

CDU 343.61-055.2 (043)

RAÍSSA MARQUES OLIVEIRA

LEI 11.340/06: LEI MARIA DA PENHA E A (IN)EFICÁCIA DAS MEDIDAS
PROTETIVAS

Aprovada em: 12 de junho de 2019.

BANCA EXAMINADORA

Ângela Paula Nunes Ferreira

Profa. Ms. Ângela Paula Nunes Ferreira

Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI

(Orientador)

Olivia Maria Cardoso Gomes

Profa. Ms. Olivia Maria Cardoso Gomes

Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI

(1º Examinador)

Ana Caroline Câmara Bezerra

Profa. Esp. Ana Caroline Câmara Bezerra

Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI

(2º Examinador)

AGRADECIMENTOS

A jornada até esse momento foi longa, exaustiva e difícil embora os caminhos percorridos tenham sido por maioria das vezes tortuosa só tenho a agradecer ao meu bom deus por me dar forças a chegar até aqui sem fraquejar.

Aos meus pais anjos nessa Terra, Deus não poderia ter me presenteado melhor.

Ao meu esposo que sempre esteve comigo me apoiando em todos os momentos.

Aos amigos e familiares que torcem pelas minhas conquistas.

Ao meu avô Francisco Gonçalves oliveira (in memoriam).

A minha orientadora, pelo suporte no pouco tempo que lhe coube, pelas suas correções e incentivas.

Agradeço a todos os professores por me proporcionarem o conhecimento, não apenas racional, mas a manifestação do caráter e afetividade da educação no processo de formação profissional, por tanto que se dedicaram a mim, não somente por terem me ensinado, mas por terem me feito aprender.

A palavra mestre nunca fará justiça aos professores dedicados aos quais sem nominar terão os meus eternos agradecimentos.

A vontade de DEUS é boa, perfeita é agradável.

"No dia que for possível à mulher amar-se em sua força e não em sua fraqueza; não para fugir de si mesma, mas para se encontrar; não para se renunciar, mas para se afirmar, nesse dia então o amor tornar-se-á para ela, como para o homem, fonte de vida e não perigo mortal."

Simone de Beauvoir

RESUMO

O Presente trabalho, intitulado: “Lei 11.340/06 lei Maria da penha’ x (in) eficácia das medidas protetivas”, tem o escopo de explicar a eficácia positiva e negativa das medidas protetivas de direito, que obrigam o acusado. Neste sentido, levantam-se questionamento sobre o que é possível de ser feito, no intento de reduzir as situações de agressão e violência física e psicológica. Diversos questionamentos acerca do assunto são trazidos à tona, uma vez que a violência, as agressões, e a submissão da mulher é um problema que perpassa várias gerações. São anos, décadas de lutas e reivindicações, que embora muito abraçadas, não foram suficientes para diminuir a violência que é praticada. A Lei nº 11.340/06, logo após ser editada, passou a ser conhecida como Lei Maria da Penha pelo episódio ocorrido em Fortaleza, Estado do Ceará, quando a história de vida da farmacêutica Maria da Penha Maia Fernandes, apenas mais uma mulher vítima da violência doméstica, tornou-se pública. A referida lei traz muitas polêmicas, inclusive alguns dizem que privilegia e até trata de forma diferenciada a mulher. Nesse mesmo contexto, há vários tipos de violência praticados e tipificados: física, psicológica, sexual, patrimonial e moral. Por esta razão, são necessárias medidas que desarmam o violador; obrigando o referido a se afastar da vítima, dos menores e do lar; proibindo o contato do agressor com a ofendida por qualquer meio de comunicação; estipulando que o agressor fique a determinada distância da ofendida e que não frequente determinados lugares. Mesmo assim a lei não conseguiu ainda diminuir os índices de violência, dessa forma, se mostrando ineficiente e seus institutos para proteger e dar assistência necessária às vítimas.

Palavras-chave: Violência. Mulher. Medidas protetivas. Lei Maria da penha.

ABSTRACT

The present paper work, which was entitled "The Law number 11.340 / 06, Maria da Penha Law versus (in) effectiveness of protective actions," aims to explain the positive and negative effectiveness of the protective measures of law, which oblige the accused. In this sense, questions arise about what is possible to be done, in the attempt to reduce the situations of aggression and physical and psychological violence. Several questions about the subject are brought to the fore, since violence, aggression, and submission of women is a problem that runs through generations. It is years, decades of struggles and claims, which, though much embraced, were not enough to reduce the violence that is practiced. Law no. 11.340 / 06 soon after being edited came to be known as Lei da Penha by the episode occurred in Fortaleza, State of Ceará, when the life story of Maria da Penha Maia Fernandes, just another woman victim of domestic violence , became public. This law brings many controversies, including some say that privileges and even treats differently the woman. In this same context, there are several types of violence practiced and typified: physical, psychological, sexual, patrimonial and moral. For this reason, measures are necessary that disarm the rapist; forcing him to move away from the victim, the minors and the home; prohibiting the contact of the aggressor with the offended by any means of communication; stipulating that the aggressor is at a distance from the offended person and does not frequent certain places. Even so, the law has not yet been able to reduce the rates of violence, thus showing itself inefficient and its institutes to protect and provide necessary assistance.

Key-words: Violence. Woman. Protective actions. *"Maria da Penha"* Law.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	7
CAPÍTULO I	11
1. COMPREENDENDO A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA	11
1.2 O BRASIL, A MULHER E A VIOLÊNCIA	13
1.3 A LEI MARIA DA PENHA E SEUS AVANÇOS	16
1.4 DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO À CONSTITUCIONALIDADE	17
1.5 O QUE É VIOLÊNCIA.	19
1.6 DEFINIÇÃO DA LEI E DOS TIPOS DE VIOLÊNCIA.	19
1.6.1 VIOLÊNCIA FÍSICA	21
1.6.2 VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA	22
1.6.3 VIOLÊNCIA SEXUAL	23
1.6.4 VIOLÊNCIA PATRIMONIAL.....	24
1.6.5 VIOLÊNCIA MORAL	24
1.6 CASO: AMANDA BUENO	25
CAPÍTULO II	27
2. MEDIDAS PROTETIVAS	27
2.1 DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA QUE OBRIGAM O AGRESSOR	27
2.2 MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA À OFENDIDA	34
2.3 DESCUMPRIMENTO E PRISAO.....	38
2.4 DA EQUIPE DE ATENDIMENTO MULTIDISCIPLINAR.....	38
2.5 DO ATENDIMENTO PELA AUTORIDADE POLICIAL	38
2.6 DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA	40
CAPITULO III	41
3. DA (IN)EFICACIA DA LEI MARIA DA PENHA E AS FALHAS DE SUA APLICABILIDADE	41
3.1 INVISIBILIDADE DA VIOLENCIA DOMÉSTICA HOMOAFETIVA.	44
3.2 MUDANÇAS NA LEI 11.340/06 MARIA DA PENHA.....	45
CONSIDERAÇÕES FINAIS	47
REFERENCIAS	49

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por objetivo abordar e analisar atos de violência que ocorrem dentro do seio familiar e a análise das medidas acauteladoras realizadas por parte do governo para tentar minimizar esses casos. Muito ainda se discute sobre a violência intrafamiliar ou doméstica que vem crescendo assustadoramente em números, atingindo todas as áreas sociais especificamente no gênero feminino.

O tema abordado é de grande relevância e destaque, pois além da crescente independência que as mulheres estão conseguindo com a quebra de barreiras e paradigmas, nesse contexto também temos a violência exacerbada contra estas, a mulher guerreira, batalhadora e Empoderada que está se tornando vítima e virando estatística perante esse tipo de violência.

Nesse sentido, no ano de 2006 surge a Lei nº 11.340/06 tendo objetivo de proteger e combater essa violência que atinge muitas mulheres que a cada dia se tornam mais vítimas e vira estatísticas em situações mais diversas e inimagináveis possíveis. Embora o avanço do tempo e das leis, a violência contra a mulher e violência familiar, já que as duas estão ligadas de alguma forma. Não escolhe raça, idade ou condição social e nesses moldes segue crescendo de forma endêmica e avassaladora. Destaca vários números que infelizmente não são bons visto em crescente escala a violência doméstica principalmente contra as mulheres.

Observa-se Número e taxas (por 100 mil) de homicídio de mulheres no Brasil entre os períodos de 1980/, segundo o Mapa da violência contra mulheres no Brasil no ano de 2015.

Segundo o artigo 5º da lei 11.340/06 configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial. Por “violência familiar” ocorre quando a mulher é agredida entre parentes companheiros ou ex companheiros afetivos mesmo que não tenham morado juntos. De modo geral, um comportamento violento visa a obter ou impor algo por meio da força. No entanto, a Lei Maria da Penha vem para tipificar e punir atos constitutivos de violência contra as mulheres. Tratando-se de mecanismos, que tem por objetivo conter e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher.

Nesse mesmo contexto, há vários tipos de violência praticados e tipificados: física, psicológica, sexual, patrimonial e moral. Por esta razão, são necessárias medidas que desarmam o violador; obrigando o mesmo a se afastar da vítima, dos menores e do lar; proibindo o contato do agressor com a ofendida por qualquer meio de comunicação; estipulando que o agressor fique a determinada distância da ofendida e que não frequente determinados lugares. Ele fica proibido de se aproximar e de manter contato com a vítima, mas nem sempre elas são eficazes ou eficientes.

A prisão preventiva do infrator também pode ser aplicada como medida protetiva de urgência em alguns casos. Um dos fatores questionados que contribui para a ineficácia das medidas protetivas decorre do fato de que a Lei Maria da Penha não criou tipos penais, apenas se reporta aos crimes já previstos no Código Penal, e aplica penas pequenas dessas com prazo prescricional curto é Essa ausência de penas mais contundentes contribui, para o grande número de aumento e repetições nos casos destes crimes pelos mesmos agressores, contra as mesmas vítimas. Tornando –se reincidente.

O trabalho foi estruturado em três capítulos subdivididos nos quais são tratados da Lei Maria da Penha e suas definições e das medidas protetivas e sua eficiência nela estabelecida. No primeiro capítulo é abordada a o contexto histórico violência doméstica e seus respectivos, contra a mulher e a Lei Maria da Penha, e, no segundo, as Medidas Protetivas de e Urgência conceito e as que obrigam o agressor e no terceiro as medidas protetivas de que obrigam a ofendida e sua ineficiência perante tal.

Metodologia

Neste sentido, este estudo estabelece como seu objetivo: verificar sob à luz da doutrina a eficácia das medidas protetivas, dispostas na Lei Maria da penha e como sua ineficiência pode ser letal para muitas mulheres. A Metodologia utilizada para alcançar este objetivo se fundou no método dedutivo, uma vez que, o estudo partiu de uma formulação geral para buscar as partes do fenômeno estudado com o fim de sustentar e confirmar esta formulação.

Do ponto de vista de sua natureza, a pesquisa básica do presente trabalho objetiva gerar conhecimentos novos para avanço da ciência em aplicação prática prevista.

Do ponto de vista da forma de abordagem ao problema utilizou-se do método qualitativa de coleta de dados, em princípio, diferencia-se do quantitativo por não utilizar um instrumento de estatística como base da análise de um fato/fenômeno. O método de apreensão de conhecimento aprofundado do significado de situações fáticas apresentadas pelos sujeitos analisados, em vez da produção de mediações características comportamentais.

Embora haja autores que não diferenciem métodos qualitativos e quantitativos para, Richardson (2015, p.79):

Podemos reconhecer que a forma como se pretende analisar um problema, ou, por assim dizer, o enfoque adotado é que, de fato, exige uma metodologia qualitativa ou quantitativa.

A abordagem qualitativa de estudo e investigação se justifica por esta ser uma maneira apropriada para a compreensão aprofundada e detalhada de um fato/fenômeno pesquisado. Do ponto de vista dos objetivos a pesquisa é exploratória, proporcionando maior familiaridade com o problema, envolvendo levantamento bibliográfico, entrevistando pessoas que tiveram práticas com o problema pesquisado em análise de exemplos; assumindo em geral a forma de pesquisas bibliográficas e estudos de caso.

Do ponto de vista dos procedimentos técnicos, a técnica procedimental de pesquisa utilizada foi a bibliográfica tendo em vista que foram consultados, livros, artigos publicados em periódicos e documentos eletrônicos pertinentes ao tema bem como a legislação vigente que dispõe sobre matéria de estudo. Ressalta-se que esta técnica de pesquisa segundo Lakatos e Marconi (1992):

É uma fonte indispensável, pois pode orientar as questões de estudo. Além de que este tipo de técnica de pesquisa oferece meios para definir, resolver não somente problemas já conhecidos como também explorar novas áreas onde os problemas ainda não se utilizaram suficientemente.

Esperamos com esta pesquisa abrir caminhos para futuros estudos engajados no aprimoramento das práticas de enfrentamento da violência doméstica e superação da desigualdade de gênero, sempre através do diálogo e da informação, para nos tornarmos agentes capazes de promover a construção de uma sociedade livre desta problemática.

CAPÍTULO I

1. COMPREENDENDO A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Difícilmente encontraremos na história um momento em que a mulher não tenha sido subjugada. Um problema social que a cada minuto que passa vem se tornando grandes proporções em crescendo números alarmantes, A violência doméstica que hoje um problema universal que atinge milhares de pessoas de fato por ocorrer dentro do convívio familiar muitas vezes entre casais ocorrendo de forma silenciosa e dissimuladamente não tendo o padrão a se seguir atingindo todos os níveis sociais, econômicos.

A violência contra a mulher é democrática ocorrendo em todos os níveis sociais, culturais e religiosos e das mais distintas maneiras. De acordo com a lei Maria da penha uma mulher pode sofrer violência de diversas formas, violência física: ofendendo a sua integridade e a saúde corporal, violência psicológica: causando danos emocionais, violência sexual: qualquer conduta que constranja ou force a relação, violência patrimonial: impedindo o acesso a bens documentos e recursos econômicos e violência moral: que configura calúnia, injúria e difamação.

A maioria dessas mulheres são vítimas de violência são agredidas por seus companheiros ou ex companheiros tanto em casa quanto na rua, é isso o que acontece o tempo todo a cada 17 minutos uma mulher é agredida no Brasil a cada 30 minutos uma mulher sofre violência psicológica ou moral a cada 03 horas alguém relata um caso de cárcere privado em um mesmo dia 08 casos de violência sexual seja estupro ou assédio e exploração sexual são descobertos no país e toda semana 33 mulheres são assassinadas por parceiros antigos ou atuais, os ataques são semanais para 75% das vítimas, situação que muitas das vezes se repete por muito tempo. (dados Documentário: cicatrizes sobre violência doméstica)

Essa violência também acaba atingindo a parte mais vulnerável da família na maioria dos casos as vítimas são mães e na maioria das vezes os filhos acabam presenciando e também sofrendo as agressões, há uma linha tênue entre a violência doméstica e a intrafamiliar.

E o porquê dessas mulheres não se posicionarem e acabarem logo com isso?! Seria tão simples, porém a prática é diferente da teoria para muitas dessas

mulheres o medo é maior ou até mesmo em alguns casos chega a ocorrer o homicídio após e antes da denúncia, além do receio de saírem como a vilã da história em muitos os casos há ainda a dependência financeira e a falta de apoio dos familiares ou conhecidos e a falta de punição adequada para os agressores acabam por desestimular fazendo com que permaneçam nesses lares. Conforme trazem as palavras de Azevedo:

Violência é toda iniciativa que procura exercer coação sobre a liberdade de alguém, que tenta impedir-lhe a liberdade de reflexão, de julgamento, dedicação e que, termina por rebaixar alguém a nível de meio ou instrumento num projeto, que a absorve e engloba, sem trata-lo como parceiro livre e igual. A violência é uma tentativa de diminuir alguém, de constranger alguém a renegar-se a si mesmo, a resignar-se à situação que lhe é proposta, a renunciar a toda a luta, abdicar de si. Há vários motivos como: pobreza, miséria, desigualdade, desemprego, discriminação, entre outros, que podem contribuir para o desenvolvimento de atos agressivos entre as pessoas. Contudo, a violência não está associada à classe subalterna, marginalizada, como muitos pensam, mas aparece em todas as camadas sociais, idades, sexos, raças, etnias, religiões etc. (VIELA, 1977 apud AZEVEDO, 1985, p. 19)

A razão de toda essa problemática é histórica a igualdade de gênero perante a lei é uma questão muito recente no Brasil. Até 1940 existia a lei da honra que anulava a culpa do marido caso ele assassinasse a esposa que o havia traído. Culturalmente a mulher sempre foi muito desprezada, nesse contexto e possível perceber que culturalmente e socialmente a violência parte disso, observa-se as palavras de Maria Berenice a respeito:

Ditados populares, com aparente natureza jocosa, acabam por absolver e naturalizar a violência doméstica: "em briga de marido e mulher ninguém mete a colher"; "ele pode não saber por que bate, mas ela sabe por que apanha". Esses, entre outros ditos, repetidos como brincadeira, sempre esconderam uma certa conivência da sociedade para com a violência doméstica. Talvez o mais terrível deles seja: "mulher gosta de apanhar", trata-se de uma ideia enganosa, certamente gerada pela dificuldade que a vítima tem de denunciar seu agressor. (DIAS, 2012, p.18)

Ainda nesses termos temos países como o Egito por exemplo que ainda permite esse tipo de prática ainda atualmente. Vivemos em uma cultura em que ainda acredita - se que "em briga de marido e mulher ninguém mete a colher".

Ninguém duvida que a violência sofrida pela mulher não é exclusivamente de responsabilidade do agressor. A sociedade ainda cultiva valores que incentivam a violência, o que impõe a necessidade de se tomar consciência de que a culpa é de todos. O fundamento é cultural e decorre da desigualdade no exercício do

poder e que leva a uma relação dominante e dominado. Essas posturas acabam sendo referendadas pelo Estado. Daí o absoluto descaso de que sempre foi alvo a violência doméstica. (DIAS, 2012, p. 15-16)

Essa mesma autora traz a discussão a respeito de uma sociedade patriarcal, onde os homens utilizam da violência para impor algo as mulheres.

1.1 O BRASIL, A MULHER E A VIOLÊNCIA

A história registra desde as grandes civilizações, a época do Brasil colônia e os dias atuais abusos e maus tratos contra as mulheres de diversas formas. Vale lembrar que na época do Brasil colônia, além dos abusos e maus –tratos o racismo também fazia parte do dia a dia delas. Além de sofrerem por serem mulheres, sofriam por sua cor, muitas delas negras escravas, tidas como objetos sexuais para saciar os prazeres de seus senhores.

O patriarcalismo no Brasil colônia imperava e nele as mulheres eram tidas como propriedades ou objetos, na hierarquia eram inferiores e na vida só saíam de casa para batizar, casar ou morrer.

Sob o domínio do *pater famílias*, conhecido como senhor de engenho, estabelecia-se a casa-grande, parte mais importante dessas fazendas, as quais eram governadas por uma gerente doméstica que mantinha a ordem e organização da casa, chamada também de matronas ou matriarcas. A própria palavra família – cuja origem está no latim, *famulus*, significa conjunto de escravos domésticos, considerando-se como parte desse todo mulher, filhos e agregados. (LEAL, p. 167, 2004)

Nessa realidade triste, quando saíam para casar, muitas vezes com os próprios parentes que eram escolhidos, neste caso para manter os bens e o poder econômico dentro da mesma família, era comum casamento entre irmãos, pais e filhos, entre primos, entre tios e sobrinhas. Quando o casamento era para manter a paz fazia-se o enlace com algum vizinho, dessa forma podiam manter boas relações.

Independentemente de classe financeira, é importante observar que a mulher tinha uma função mesmo diante de tanta inferioridade função família era dela a responsabilidade em gerar e educar seus filhos e ainda obedecer e ajudar o marido.

A liberdade feminina, tanto da esposa como das filhas, era restringida do modo mais autoritário possível pelos patriarcas, que viam nessas mulheres propriedades suas. De acordo com José Carlos Leal, o espaço feminino delimitava-se à missa, único local em quem poderiam romper minimamente com sua clausura, pois a rua era um ambiente no qual estavam aptos a frequentar apenas os homens e as prostitutas, única mulher que poderia caminhar sem maiores restrições. (LEAL, p. 168, 2004)

Mas isso tudo nos foi deixado como herança do modelo português colonizador + agrário + escravista: resultando no patriarcalismo brasileiro. O chefe, pai, senhor a quem eram direcionados todo respeito, obediência e ordem. Herdamos também a legislação a forma de legislar perante a sociedade, a legislação portuguesa que regeu até meados de 1916 até a primeira publicação Código Civil brasileiro. Essa legislação trazia a mulher como um ser fraco e incapaz, a qual teria suas necessidades supridas pelo seu marido quando casada ou seu representante legal neste caso o pai, essa legislação isentava aqueles que ferissem as mulheres como também aqueles que castigassem moderadamente. No curso “Dialogando sobre a Maria da penha”, Maria Alice Rodrigues (2003), em sua obra, “A mulher no espaço privado” comenta: “Os homens tinham também o direito de matar suas mulheres quando encontradas em adultério, sendo desnecessária prova austera; bastava que houvesse rumores públicos”.

Esses abusos, maus-tratos tidos como castigos, não eram entendidos como atos de violência, visto entenderem que a mulher de fato era um objeto que tinham o poder absoluto sobre aquelas, entendiam que podiam fazer o que quisessem e ainda com respaldo legal.

Passado esse período, surge em tempos depois, no ano de 1830, o Código Criminal afastando em partes dessas normas, seguindo dessa maneira os costumes da época, alterando o crime de adultério, extinguindo a justificativa do poder de matar, trazendo a punição para ambos os sexos mulheres e homens, tipificando o crime e substituindo a morte com a prisão para o ato, mesmo que a primeira Constituição Brasileira em 1824 já estabelecesse a igualdade “para todos”.

Mesmo assim, o adultério cometido pela mulher era ainda mais gravoso e em qualquer situação seria crime, diferentemente do homem que só seria considerado se o adultério fosse estável e público.

A reprovabilidade era alta perante a sociedade, a mulher era julgada tanto na esfera cível como na criminal, e nesse período a mulher era considerada propriedade e inferior. Para Rodrigues:

Conta que na consolidação das leis cíveis, realizadas por Teixeira de Freitas – destacado jurista do império, havia um artigo que permitia ao marido requerer diligências policiais, caso fosse necessário obrigar a mulher a coabitar, dando garantia do poder marital. (RODRIGUES, 2003, p. 72)

Em 1916, chega ao Brasil o Código Civil com alguns avanços, porém ainda existindo hierarquização familiar, e o estabelecimento do pátrio poder e com ele a incapacidade da mulher dentro do casamento que passa a ser uma sociedade conjugal ainda seguindo os parâmetros do Brasil colônia, apesar da distância de tempo a herança desse modelo familiar veio sendo cultuado por várias gerações. Nesse atual ‘modelo’ o marido continua sendo o chefe e a mulher subjugada, pois o Código Civil de 1916 é construído sobre a égide da preservação do casamento. Comentários acerca do Código Civil de 1916:

Tanto a respeito de excessos (tentativas de assassinatos) como a respeito das injúrias (maus-tratos) cabe ao juízo dos tribunais decidir se os factos alegados merecem outra qualificação. Devem antes de tudo ter conta o interesse dos cônjuges que exige de um lado que não se separe por questões leves e passageiras e de outro que não se os force a prolongar uma comunidade de vida insuportável e o interesse da sociedade que exige ao mesmo tempo que se mantenha quanto seja possível tal comunidade entre os cônjuges e que se ponha termo as discussões e escândalos domésticos”. (Pereira, 1918, p.96).

Posteriormente criado o Código Penal de 1940, trazendo consigo as figuras dos “crimes de paixão”. Para determinados crimes praticados contra a mulher, se alegava em defesa da honra que ficou muito popularizado nos tribunais da época, não excluía a representação criminal, mas passou a ser motivo de redução de pena. Durante muito tempo, essa tese foi utilizada e acolhida perante os tribunais.

Em meados de 1991, essa tese foi definitivamente afastada pelo STJ, Superior Tribunal de Justiça, que entendeu que *a “honra” é um atributo pessoal e no caso a honra ferida é a da mulher que cometeu a conduta tida como reprovável (traição), e não a do marido ou companheiro que poderia ter recorrido a esfera civil da separação ou divórcio.* (Recurso Especial 1.517, 11-03-1991).

A Desigualdade de gênero vai diminuindo a pequenos passos, tabus vão sendo desconstruídos, as resistências aumentando, mulheres se unindo contra a violência desleal, vão sendo incorporados movimentos que ganham forma com o passar dos tempos.

1.2 A LEI MARIA DA PENHA E SEUS AVANÇOS

A Lei Maria da Penha surge em 2006, Maria da Penha é uma pessoa real com história de vida real, teve sua vida quase ceifada por seu companheiro na época, a farmacêutica bioquímica Maria da Penha Maia Fernandes deu nome a Lei nº 11.340/06, porque ela foi vítima de violência doméstica durante 23 anos.

Em 1983, o marido tentou assassiná-la por duas vezes, na primeira vez com um tiro de arma de fogo a deixou paraplégica, na segunda vez ele tentou matá-la por eletrocussão e afogamento. Após essas tentativas de homicídio, Maria da Penha tomou coragem e denunciou seu marido que só foi punido 19 anos depois.

A Lei nº 11.340/06, logo após ser editada, passou a ser conhecida como Lei Maria da Penha pelo episódio ocorrido em Fortaleza, Estado do Ceará, quando a história de vida da farmacêutica Maria da Penha Maia Fernandes, apenas mais uma mulher vítima da violência doméstica, tornou-se pública.

Para Barroso depreende-se por violência doméstica:

No âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas; no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa; em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação (BARROSO 2010, p.101).

A repercussão do caso de violência sofrido por Maria da Penha foi além do âmbito nacional, inconformada com a omissão da Justiça Brasileira, por não ter aplicado medidas de investigações e nem mesmo punição ao agressor dentro de um prazo razoável de duração do processo, Maria da Penha juntamente com o Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e o comitê Latino-Americano de Defesa dos direitos da Mulher (CLADEM), formalizou uma denúncia contra o Estado

brasileiro. Pode-se afirmar que uma das maiores conquistas da lei foi a tipificação da violência doméstica, tanto física, sexual, patrimonial, psicológica, como moral. A proibição de aplicação de penas pecuniárias aos agressores e a pena imputada ao agressor que era de até um ano passou a ser de até três anos.

A família sempre foi vista como um alicerce da sociedade. No entanto, a realidade da vida moderna tem apresentado um conjunto de fatores de ordem moral, sentimental, econômica e jurídica que concorrem para o desvirtuamento do conceito tradicional da família. (CRISTÓVÃO, 2008, p.16).

No Brasil, a violência doméstica é um problema enfrentado predominantemente pelas mulheres. Para Teles e Melo:

Violência em seu significado mais frequente, quer dizer uso da força física, psicológica ou intelectual para obrigar outra pessoa a fazer algo que não está com vontade; é constranger, é tolher a liberdade, é incomodar, é impedir a outra pessoa de manifestar seu desejo e sua vontade, sob pena de viver gravemente ameaçada ou até mesmo ser espancada, lesionada ou morta. É um meio de coagir, de submeter outrem ao seu domínio, é uma violação dos direitos essenciais do ser humano. (TELES e MELO, 2003, p. 15)

A violência nos lares é responsável por muitas mortes, e isso repercute tanto entre as famílias como perante a sociedade.

Ditados populares, com aparente natureza jocosa, acabam por absolver e naturalizar a violência doméstica: "em briga de marido e mulher ninguém mete a colher"; "ele pode não saber por que bate, mas ela sabe por que apanha". Esses, entre outros ditos, repetidos como brincadeira, sempre esconderam uma certa conivência da sociedade para com a violência doméstica. Talvez o mais terrível deles seja: "mulher gosta de apanhar", trata-se de uma ideia enganosa, certamente gerada pela dificuldade que a vítima tem de denunciar seu agressor. (DIAS, 2012, p.18).

Apesar de ter se passado mais de 10 anos de desde que a lei 11.340/06 foi promulgada e publicada, a violência doméstica do nosso país vem numa crescente, não é um dos melhores cenários nem tão pouco o ideal, porém é inegável que se tenha avançado mesmo que a pequenos passos.

1.3 DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO À CONSTITUCIONALIDADE

A nossa Constituição Federal de 1988, preceitua e reconhece:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros

residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e a propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direito e obrigações, nos termos desta Constituição;

A lei 11.340/06 mais conhecida como Maria da penha foi desenvolvida com o objetivo de tentar combater dando assistência a vítimas de “violência dos lares “, seja esta violência física, psicológica, patrimonial ou gerada de outras formas. Na maioria dos casos de violência contra as mulheres, correspondem a casos corriqueiros dentro do dia a dia familiar, em muitos deles não tendo uma solução.

Apesar de a Constituição Federal assegurar a igualdade (arts. 5º e 226, §5º) e impor ao Estado o dever de assegurar assistência à família e criar mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações, olvidou-se de ressaltar a violência doméstica ao reconhecer alguns crimes como de pequeno potencial ofensivo, a serem julgados de maneira sumária por juizados especiais, sendo admitida a transação penal e a aplicação de medidas despenalizadoras. (...) No conceito de delito de menor lesividade, não se comporta a violência sofrida pela mulher no ambiente doméstico. A possibilidade de aplicação da pena mesmo antes do oferecimento da denúncia, sem discussão da culpabilidade, claro que desafogou a Justiça, que ganhou celeridade, emprestando maior credibilidade ao Poder Judiciário. Mas o preço foi caro para as mulheres. (Dias, 2012, p. 26-27).

Alguns acreditam que há uma preferência por proteger a mulher, na criação de uma lei específica, na qual a mulher tem mais privilégios tornando-a acima do sexo masculino em desigualdade. Sabemos que isso não é verdade, a lei veio para dar igualdade a todos os gêneros principalmente entre sexo masculino e feminino. Maria Berenice dias comenta,

Aprofundando sobre o a trajetória da mulher brasileira, percebe-se que a mulher sempre foi tratada de maneira diferenciada em relação aos homens, sendo longo o calvário em que as mesmas foram submetidas até alcançarem a tão esperada igualdade. (DIAS, 2015, p.100 e 101)

O Princípio da igualdade está presente na Constituição Federal de forma clara esclarecendo dessa forma e não deixando dúvidas que a referida lei não traz privilégios e sim igualdade para todos, tanto em direito quanto em obrigações.

1.4 O QUE É VIOLÊNCIA?

Para Heleieth Saffioti, a violência se traduz nas seguintes palavras:

trata-se de qualquer comportamento que vise a ruptura de qualquer forma de integridade da vítima, seja física, psíquica, sexual ou moral, através do uso da força, caracteriza-se como violência. Pode-se dizer, portanto, que qualquer tipo de violência é uma violação dos direitos essenciais do ser humano. (Saffioti, 2015, p.18).

Para Stela Valéria Soares de Farias Cavalcanti,

é um ato de brutalidade, abuso, constrangimento, desrespeito, discriminação, impedimento, imposição, invasão, ofensa, proibição, sevícia, agressão física, psíquica, moral ou patrimonial contra alguém e caracteriza relações intersubjetivas e sociais definidas pela ofensa e intimidação pelo medo e terror. (Soares, 2007, p.29)

A violência surge em diferentes contextos, assim como atinge todas as camadas sociais.

A sociedade ainda cultiva valores que incentivam a violência, o que impõe a necessidade de se tomar consciência de que a culpa é de todos. O fundamento é cultural e decorre da desigualdade no exercício do poder, o qual gera uma relação de dominante e dominado". (DIAS, 2015, p.24)

Culturalmente, o patriarcalismo vem sendo conservado e passado para as demais gerações, o poder patriarcal exerce supremacia no lar, nesse contexto histórico surge a luta contra a violência doméstica e familiar contra a mulher, como forma de diminuição das desigualdades da mulher perante o sexo masculino.

1.5 DEFINIÇÃO DA LEI E DOS TIPOS DE VIOLÊNCIA.

A Lei n. 11.340/2006, conhecida como Maria da Penha, define em seu texto legal a violência doméstica em seu artigo 5º;

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - No âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - No âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - Em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

(Lei n. 11.340/2006)

É obrigatório que a ação ou omissão ocorra na unidade doméstica ou familiar, ou em razão de qualquer relação íntima de afeto, caso o agressor conviva ou tenha convivido com a vítima, independentemente de coabitação. De modo expreso, e ressalvado que não há necessidade de que vítima e agressor vivam sob o mesmo teto para que seja configurada a violência como doméstica ou familiar, é necessário apenas que agressor e a vítima mantenham ou já tenham mantido um vínculo de natureza familiar.

Geralmente os agressores possuem o perfil comum, que os tornam violentos, a violência doméstica é um problema social que apesar de ser amplamente divulgada no mundo inteiro, continua crescendo.

E entender de fato, a “violência familiar ou doméstica” não é exatamente o fato de ela ocorrer no espaço privado da casa ou na intimidade do lar, mas, principalmente, por envolver pessoas que tenham intimidade pelos laços sanguíneos e partilham da convivência no espaço familiar. A inversão de valores e a destituição dos papéis no universo da família têm sido produzido e reproduzido em diversos episódios de violência tão atroz e cruéis, que muitas vezes surpreendem nossa capacidade de “imaginação sociológica”. Na análise de Maria Amélia de Almeida Teles,

A violência de gênero tem sua origem na discriminação histórica contra as mulheres, ou seja, num longo processo de construção e consolidação de medidas e ações explícitas e implícitas que visam a submissão da população feminina, que tem ocorrido durante o desenvolvimento da sociedade humana (TELES, 2012 p. 27).

Quando se fala de vítimas, não está retirando a condição de “sujeito” das pessoas que se encontram com seus direitos violados. Mas, sim, ressalta a sua condição de pessoa titular e sujeito de direitos que, ao ser vítima de violência, sofre violação dos seus direitos fundamentais. Em muitos casos, danos físicos, psíquicos e sociais sofridos contra as mulheres tornam-se ainda mais complexo e contraditório quando os agressores são homens com os quais as mulheres se relacionam afetiva e sexualmente. Os autores, nesses casos as conhecem bem e seus pontos mais vulneráveis. Dominam a situação e sabem como e onde coagi-las e ameaçá-las como espancá-las, humilhá-las e cometer outras práticas de agressão e lesão chegando até a tirar a vida da companheira.

A lei Maria da Penha no seu artigo 7º, subdivide a violência doméstica em cinco formas: violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral. É sob o artigo 7º da lei 11.340/06 que analisaremos cada uma dessas formas de violência.

1.6.1 Violência Física

Preceitua em sua legislação especial em seu artigo 7º inciso I da lei 11.340/06: a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal. Ainda que a agressão não deixe marcas aparentes, o uso da força física que ofenda de alguma forma o corpo ou a saúde da mulher constitui a vis *corporalis*, expressão que define a violência física.

A violência física pode deixar sinais ou sintomas que facilitam a sua identificação: hematomas, arranhões, queimaduras e fratura. O estresse crônico gerado em razão da violência também pode desencadear sintomas físicos, como dores de cabeça, fadiga crônica, dores nas costas e até distúrbios no sono.

O Código Penal Brasileiro protege juridicamente a integridade física e a saúde corporal, no seu artigo 129, caput, classificando esse ato como lesão corporal. A violência doméstica já configurava forma qualificada de lesões corporais, tendo sido inserida no Código Penal, em 2004, pela Lei 10.886/2004, com o acréscimo do parágrafo 9º ao art.129 do CP:

Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade.

A Lei Maria da Penha, portanto, limitou-se a alterar a pena desse delito, diminui a pena mínima e aumentou a pena máxima: de seis meses a um ano, a pena passou para três meses a três anos.

1.6.2 Violência Psicológica

Preceitua em sua legislação especial em seu artigo 7º inciso II da lei 11.340/06:

Artigo 7º, inciso II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação. (Lei 11.340 de 2006, Art. 7º, inciso II).

A violência psicológica **É SILENCIOSA**, progride sem ser identificada e a agressão emocional (tão ou mais grave que a física) deixando por vezes sequelas irreversíveis. Comportamento típico que se dá quando o agente ameaça, rejeita, humilha ou discrimina a vítima, demonstrando prazer quando vê o outro se sentir amedrontado, inferiorizado e diminuído, configurando o ato.

A ocorrência de desigualdade de poder entre os sexos fortalece os alicerces desse tipo de violência. É a mais frequente e a menos denunciada. A vítima muitas vezes nem se dá conta de que agressões verbais, silêncios prolongados, tensões, manipulações de atos e desejos são violências e devem ser denunciadas. Para a configuração do dano psicológico não é necessária a elaboração de laudo técnico ou realização de perícia. Reconhecida pelo juiz sua ocorrência, é cabível a concessão de medida protetiva de urgência.

É importante observar que a violência psicológica não afeta somente a vítima de forma direta, Ela atinge a todos que presenciam ou convivem com a situação de violência ou de extrema violência.

Por exemplo, os filhos que testemunham a violência psicológica entre os pais podem passar a reproduzi-la por identificação passando a agir de forma semelhante com a irmã, colegas de escola e, futuramente, com a namorada e esposa/companheira.

1.6.3 Violência Sexual

Preceitua a legislação especial em seu artigo 7º inciso III da lei **11.340/06**:

Artigo 7º, inciso III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos; (Lei 11.340/06)

A violência sexual abrange uma variação de atos ou tentativas de relação sexual, seja fisicamente forçada ou coagida que se dá tanto no casamento bem como em outros tipos de relacionamentos.

O fato dos autores serem geralmente cônjuges é fator que contribui para que esse tipo de violência permaneça invisível.

Os atos de violência sexual podem ocorrer em diferentes circunstâncias e cenários, Por exemplo estupro na constância do casamento ou durante namoro, negação da mulher quanto ao direito de fazer uso de anticoncepcionais ou de diferentes medidas que a proteja de doenças sexualmente transmissíveis; ser forçada a cometer aborto; e atos de violência contra a integridade sexual da mulher como a mutilação da genital feminina e exames que a obriguem provar sua virgindade.

Tais agressões, provocam nas vítimas culpa, vergonha e medo, o que as faz decidir, quase sempre, por ocultar a situação.

A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Doméstica também reconheceu a violência sexual como violência contra a mulher.

Ainda assim, houve resistência da doutrina e da jurisprudência em admitir a possibilidade da ocorrência de violência sexual nos vínculos familiares. A tendência sempre foi identificar o exercício da sexualidade como um dos deveres do matrimônio a legitimar a insistência do homem, como se estivesse ele a exercer um direito.

Aliás, a horrível expressão “débito conjugal”, como se a mulher tivesse o dever de submeter-se ao desejo sexual do par.

1.6.4 Violência Patrimonial

Conforme estabelece o Art. 7º, inciso IV da Lei Maria da Penha:

Artigo 7º, inciso IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

Esta modalidade de violência ocorre quando o agressor retém, subtrai, parcial ou totalmente qualquer objeto pertencente à vítima. É o ato de “subtrair ou reter” objetos da mulher, o que nada mais é do que furtar.

Assim, se subtrair para si coisa alheia móvel, configura o delito de furto, Quando a vítima é mulher com quem o agente mantém relação de ordem afetiva não se pode mais admitir a escusa absolutória. O mesmo se diga com relação à apropriação indébita e ao delito de dano.

É violência patrimonial “apropriar” e “destruir” os mesmos verbos utilizados pela lei penal para configurar tais crimes, Perpetrados contra a mulher, dentro de um contexto de ordem familiar o crime não desaparece e nem fica sujeito à representação criminal.

1.6.5 Violência Moral

Ocorre quando a mulher sofre qualquer conduta que configure calúnia, difamação e injúria praticada por seu agressor. Preceitua a legislação especial em seu artigo 7º inciso V da lei 11.340/06: “Artigo 7º, inciso V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria”.

A violência moral encontra proteção penal nos delitos contra a honra: calúnia, difamação e injúria. Denomina-se delitos que protegem a honra mas cometidos em decorrência de vínculo de natureza familiar ou afetiva que configura violência moral. Na calúnia, o fato atribuído pelo ofensor à vítima é definido como crime, No caso da injúria não há atribuição de fato determinado, mas na difamação há atribuição de fato ofensivo à reputação da vítima.

A calúnia e a difamação atingem a honra objetiva; a injúria atinge a honra subjetiva. A calúnia e a difamação consumam-se quando terceiros tomam conhecimento da imputação; a injúria consuma-se quando o próprio ofendido toma conhecimento da imputação.

Sabe-se que a violência não se define somente no plano físico, apenas a sua visibilidade pode ser maior nesse plano. Essa se justifica quando se constata que violências como ironia a omissão e indiferença que não recebem no meio social os mesmos limites restrições ou punições que os atos físicos de violência.

1.6 CASO: AMANDA BUENO

A história de Amanda Bueno nome artístico para o então nome CICERA ALVES DE SENA, um caso que não é tão incomum é o reflexo desenfreado da crescente violência que aumenta em nosso país, principalmente quando se fala de violência doméstica.

No dia 16 de abril de 2015 a Carioca, ex-Dançarina e mãe a época do assassinato com 29 anos de idade, teve sua vida ceifada de forma cruel pelo então noivo na época.

Amanda foi assassinada no jardim da própria casa em que morava, pelo seu noivo 'Milton Severiano vieira' apelidado de Miltinho da van de 32 anos de idade. Após uma discussão em que Milton ofendeu Amanda, e gravar vídeos e fotos íntimas afim de intimidá-la, Milton discutiu mais uma vez com a vítima acusando-a de traição. Na ocasião, Milton deixou o local e depois voltou aparentemente embriagado, agrediu a vítima, levando sua cabeça de encontro ao chão 11 vezes em uma pedra no jardim da residência, depois desferiu mais 10 coronhadas contra vítima, na sequência a vítima no chão ele entra na casa veste um colete a prova de balas se arma com uma 3 pistolas, um revólver ,e uma escopeta calibre 12, retorna

ao local onde ela ainda caída recebe vários tiros de pistola e um tiro de calibre 12 no rosto. Sem chance alguma de defesa Amanda é barbaramente assassinada pelo noivo.

As imagens do crime são gravadas pelo circuito de câmeras interno da casa. Milton ainda tentou limpar a cena do crime, em seguida fugindo, porém sendo preso em seguida após sofrer um acidente e ficar preso nas ferragens. Milton confessou o crime e alegou ter cometido o crime em momento de surto e que se arrependeu, foi autuado em flagrante, o agressor já possuía passagens na polícia por agressão as mulheres. Foi condenado a 40 anos de prisão pelo Homicídio duplamente qualificado “feminicídio”, emprego de arma de fogo, asfixia, roubo. etc.

Figura 1: Notícia de Jornal



Fonte: acervo extra – jornal extra globo

Infelizmente Amanda é o retrato do que vem acontecendo, diante de tanta violência contra a mulher, a luta é diária desde o início dos tempos, quando a mulher tida como inferior a sociedade e ao machismo exacerbado que adquirimos de herança de outras gerações. O mais lamentável de tudo é saber que ela se tornou estatística diante da demais, quantas Amadas, Julianas, Patrícias e Marias terão que dar a vida para promover o desejo de vingança de um homem egoísta e machista que não aceita ou não quer aceitar que a mulher tenha desejos e vontades. **É QUE O NÃO E NÃO!**

CAPÍTULO II

2. MEDIDAS PROTETIVAS

A história narra o quanto as mulheres lutaram para conseguir um lugar ao sol, uma luta que custou vidas e deixou marcas. O que de fato seriam as medidas protetivas: com a criação da lei 340/2006, mudando paradigmas criados em relação às mulheres e atuando na proteção de sua integridade e vida. Nesse contexto criou-se uma norma que sua aplicabilidade tenta garantir a eficácia da lei.

Essas normas são as medidas protetivas que são aplicadas de forma urgente logo após a denúncia realizada pela vítima ou pelo ministério público e entre 24h e 48 horas homologada por um juiz determinando sua execução.

Essa norma visa coibir e prevenir violência contra mulheres de todas as classes sociais, tentando dar uma maior segurança, com a rapidez e agilidade que esta possui independente de audiência ou de instrução processual, a sua aplicabilidade pode ser imediata.

As medidas protetivas agem de várias formas, desde o afastamento do agressor, até a prisão do mesmo se essa norma não for cumprida.

Não só a violência física e psicológica, as medidas protetivas atuam também quando a violência praticada chega a ser patrimonial, dessa forma determinando com a norma restituição, indisposição de bens e até bloqueio de contas.

Claro que cada caso deve ser analisado e a medida aplicada de forma coerente a cada situação encontrada. O juiz também pode fazer uso de força policial se necessário for para a execução das medidas.

2.1 DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA QUE OBRIGAM O AGRESSOR

A Referida lei prevê dois tipos de medidas protetivas: as de urgência que obrigam o agressor e as medidas protetivas de urgência a ofendida que veremos logo mais a seguinte.

Em se tratando das medidas que obrigam o agressor a legislação especial prevê em seu artigo 22 as seguintes medidas:

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei n. 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

§ 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

§ 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no caput e incisos do art. 6º da Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.

§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.

§ 4º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no caput e nos §§ 5º e 6º do art. 461 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

Um dos grandes avanços na lei Maria da Penha durante os anos de sua vigência e sua aplicabilidade são as medidas de urgência que OBRIGAM O

AGRESSOR, sendo requeridas pela autoridade competente durante a fase inquérito policial até a fase judicial, visando levar a proteção da vítima e de outros da família.

As medidas de suspensão e restrição aqui previstas não decorrem necessariamente da utilização das armas para a prática da violência apurada, seus objetivos são preventivos e visam evitar a efetiva utilização da arma, além de coibir o efeito de intimidação decorrente da sua própria existência. (Souza, 2016, p. 191).

É muito comum a pessoa que vivencia algum tipo de violência dentro do próprio lar não esboçar alguma atitude que faça esta ou aquela situação mudar e que como se a vítima paralisasse diante daquele cenário. Diante destas situações, o legislador agiu com o intuito de amenizar de alguma forma essas ações.

O rol de medidas no artigo 22 da lei que pode-se dizer que são de urgência e cautelar, deixa o juiz a cargo de aplicar indo de encontro ao caso concreto podendo estabelecer uma providência e uma segurança a vítima com mais efetividade, não sendo necessária a oitiva da outra parte, dessa forma garantindo um resultado desde a proteção da vítima, como também a apuração de provas e conseqüentemente punição do agente.

A posse e o uso de arma de fogo pelo agressor, denunciando a vítima necessidade de desarmá-lo, por temer pela própria vida, é instalado expediente a ser remetido ao juízo. Deferido o pedido e excluído o direito do ofensor manter a posse da arma, ou sendo limitado ao seu uso, deve a decisão ser comunicada a quem procedeu ao registro e concedeu a licença: o Sistema Nacional de Armas (SINARM) e a Polícia Federal. Caso o agressor tenha direito ao uso de arma de fogo, segundo o rol legal, o juiz comunica ao respectivo órgão, corporação ou instituição a restrição que impôs. O superior imediato do agressor fica responsável pelo cumprimento da determinação judicial. (Dias, 2012, p. 151)

A Primeira medida trata de suspender a posse ou restringir o porte de armas, verifica-se a essencialidade dessa medida quando o legislador trata de vítima para o agressor podendo este ser um policial civil ou militar ou algum funcionário que utilize a arma de fogo como meio de profissão, e sendo assim utilizando sua prerrogativa para tentar ameaçar ou coagir possíveis vítimas.

No Brasil, o porte de armas é proibido, salvo as hipóteses previstas na lei 10.826/2003 que regulamenta armas para uso restrito, nesse caso a posse. No caso da pessoa utilizar armas para meios que não estejam dentro das previsões, esse

agente estará cometendo conduta delituosa, podendo ser preso e responder criminalmente.

Para que essa medida seja aplicada, é necessário o juiz analisar se a conduta violenta houve ou não o emprego de arma de fogo ou o uso como meio de agressão.

Dados publicados na Revista Época revelam que quase metade dos feminicídios são cometidos com o emprego de arma de fogo, estudos revelam que só no estado do Rio de Janeiro-RJ que 75% das tentativas de feminicídio e 57% das mortes são cometidas por companheiros e ex-companheiros, em relação ao local 52% e 65% ocorre dentro de casa e 47,2% dos homicídios cometidos por arma de fogo e 9,7% uso de arma branca, além desses há casos de asfixia, envenenamento, paulada etc.(Fonte: Revista época 21-01-2019).

É possível observar que nem todos esses casos são cometidos por pessoas que tem o uso regular de arma de fogo, geralmente essas armas são conseguidas de modo ilegal para a realização desse tipo de ato.

No Inciso II, vê-se a preocupação com o local de convívio das vítimas. Geralmente é no lar em que ocorre a maior parte da violência, diante dos filhos, provocando assim danos psicológicos, físicos e muitas vezes levados por uma vida inteira, Maria da Penha é exemplo de como essa previsão pode evitar danos por uma vida.

O afastamento do lar, além de ter sido acrescentado na Lei 11.340/06 em seu “II- afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida.” Também havia essa previsão pelo código civil de 2002 onde existia casos de divórcio ou dissolução de união estável e nesses casos existia historio de violência, porém sua aplicabilidade não surtia eficácia, muitas vezes até pela morosidade da justiça.

Dispositivo que era utilizado para que o agressor fosse retirado do convívio era o artigo 1562 do Código Civil, Lei 10.406/2002:

Antes de mover a ação de nulidade do casamento, a de anulação, a de separação judicial, a de divórcio direto ou a de dissolução de união estável, poderá requerer a parte, comprovando sua necessidade a separação de corpos, que será concedida pelo juiz com a possível brevidade (Código Civil, Lei 10.406/2002).

É possível observar o seguinte julgado nesse contexto:

TUTELA DE URGÊNCIA. DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. SEPARAÇÃO DE CORPOS. COMPETÊNCIA. PROBABILIDADE DO DIREITO. PERIGO DE DANO. I - O Juízo da Vara de Família é competente para analisar o pedido de separação de corpos no decorrer da dissolução da união estável, art. 1.562 do CC. II - Evidenciada a probabilidade do direito e o perigo de dano, mantém-se a r. decisão que deferiu a tutela de urgência para manter a separação de corpos das partes, de modo a prevenir o acirramento dos conflitos e do risco de violência entre as partes, art. 300, caput do CPC. III - Agravo de instrumento desprovido e agravo interno prejudicado. (Acórdão n.1153716, 07198942220188070000, Relator: VERA ANDRIGHI 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 21/02/2019, Publicado no DJE: 18/03/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Observamos que essa medida já era aplicada muito antes da lei Maria da Penha entrar em vigor, visto que o código civil e de 2002 e a lei e de 2006, mesmo sem ser tão eficaz, os juízes a aplicavam de forma que o retorno ao lar colocaria muitas vezes em risco a integridade física e psicológica, reprimindo assim o agressor do lar o afastando.

Essa medida protetiva de urgência consiste na imposição de que o(a) agressor(a) se afaste do lugar onde mantém a convivência com a ofendida (...). O importante dessa significativa medida é o afastamento do(a) agressor(a) do local onde ele(a) a vítima estavam convivendo, com vistas a dificultar a reiteração das agressões, bem como as pressões e as ameaças contra ele(a). Ademais, manter a vítima sobre o mesmo teto que o(a) seu(sua) agressor(a) é uma forma de submetê-la a uma constante pressão psicológica e desconforto moral, principalmente quando se tratar de uma relação conjugal. (Souza, 2016, p. 191).

A proteção a vida supera, via de regra, quaisquer que sejam os deveres complementares ao casamento ou união estável. O juiz pode deferir diversas medidas protetivas, e mesmo que o pedido de afastamento não seja requerido pela vítima, o juiz entendendo que há a necessidade de afastar o fará.

Se o juiz do crime determinar, como quer a lei, o afastamento do lar será durante quanto tempo? A lei silencia a respeito. Pensamos que o juiz do crime não deve adotar, ex officio, tal medida que, no cível, tem o escopo de preparar uma ação principal, como autoriza o art. 1.562 do CC [...]. Se o fizer, estará adotando uma medida odiosa, que poderá não ser a vontade das partes envolvidas no conflito, resultando em uma interferência desmedida do Estado penal na esfera familiar. (Rangel, 2015, p. 193).

Agindo de *ex officio* conforme a necessidade e o caso concreto, o magistrado determinará o afastamento do agressor do lar, porém deverá ser bem fundamentada a decisão em sede de cognição sumaria.

O afastamento do lar deferido por um juízo criminal viola os princípios: a) da estrita legalidade: as normas de restrição e limitações das liberdades públicas devem ter o prazo fixado em lei, sob pena de se eternizarem e tornarem-se inconstitucionais, pois a regra é a permanência no lar e nele comportamento compatível com o ambiente doméstico e não seu afastamento compulsório; e b) da inércia da jurisdição: o juiz (criminal) não pode obrigar a parte a demandar no juízo cível ação de separação judicial, divórcio ou de dissolução da união estável [...]. Razão pela qual não faz sentido afastar do lar aquele que não deseja ajuizar qualquer ação no cível, não obstante estar em conflito no âmbito familiar. (Rangel, 2015, p. 194).

Para Rangel, muitas vezes a vítima não quer ficar longe do agressor gerando um problema de conjuntura social, às vezes a procura pela autoridade policial é para que apenas o companheiro diminua as agressões e pare, o intuito muitas vezes não é se afastar e dar um choque no agressor, há casos em que a dependência financeira, a moradia que só tem aquela e a falta de noção e seriedade do que é a violência doméstica e as consequências que esta pode trazer.

Esse mesmo artigo, em seu inciso III traz consigo a vedação de certas condutas tais estas: “a) aproximação da ofendida, seus familiares e das testemunhas, fixando limite de distância entre estes e o agressor”

Leva em consideração a prevenção para a prática de possíveis crimes levando uma maior proteção assim para as vítimas, em seu ciclo social, e quando se fala na distância dando eficácia as medidas protetivas tentando de alguma forma preservar sua integridade física e psicológica.

A distância a ser mantida deve ser fixada em metros, estabelecendo-se um afastamento suficiente para atingir as finalidades da medida, não sendo razoável o estabelecimento de poucos metros (inferior, em tese, a 50 metros) ou o estabelecimento de distância em quilômetros (SOUZA, 2016, P.193).

Apesar da dificuldade de se fiscalizar por parte do estado, elas devem e podem ser deferidas. É possível observar também que nesse inciso o legislador não só se preocupou com o ambiente familiar, trabalho, mas como um todo com o meio

social em que possivelmente a vítima possa conviver em um mínimo de paz sem estender a perturbação para os demais.

Além de inibir a reiteração dos atos de violência, visa evitar a intimidação e ameaças que eventualmente possam causar constrangimento ou interferir nas investigações. O juiz tem a faculdade de estabelecer em metros, a distância a ser mantida pelo agressor em relação à casa, ao trabalho da vítima e ao colégio dos filhos. (Dias, 2013, p. 154)

Ainda sobre isso a mesma autora segue:

Dita vedação não configura constrangimento ilegal e em nada infringe o direito de ir e vir consagrado em sede constitucional. A liberdade de locomoção encontra limite no direito do outro de preservação da vida e da integridade física. Assim, na ponderação entre vida e liberdade há que se limitar esta para assegurar aquela. [grifo da autora] (Dias, 2013, p. 154)

Sergio Ricardo Souza destaca.

Os lugares referidos [...] devem ser aqueles que regularmente a vítima frequenta, como o seu local de trabalho, a escola onde ela ou as pessoas sob sua guarda estudam, a igreja, a academia de ginástica e outros lugares, dentro deste linha restritiva, até porque essa medida pode ser complementada por aquela prevista na alínea "a" no mesmo inc. III, evitando-se, assim, quando demonstrada a necessidade, que se deixem vácuos que permitam ao suposto agressor burlar a proibição. De qualquer sorte esses lugares não devem ser fixados de forma aberta, para não gerar dúvidas, não bastando meras alusões como 'não frequentar o bairro onde a vítima reside', ou 'não se aproximar da vítima', devendo ser especificado o espaço específico. (Souza, 2016, p. 195)

Vale salientar que o magistrado não tem como saber os locais frequentados, apenas se a vítima indicar ou informar. É de suma importância que ela faça essa indicação. Com relação aos alimentos provisórios ou provisionais art. 22 inciso V, medida de urgência bastante sensata, visto que na maioria dos casos, além dos filhos a dependência financeira ela existe, essa medida pode ser deferida pelo juizado criminal, familiar ou de violência doméstica.

Em face da realidade, ainda tão saliente nos dias de hoje, em que o varão é o provedor da família, a sua retirada do lar não pode desonerá-lo da obrigação de continuar sustentando a mulher e os filhos. Como a denúncia é de violência doméstica, se era o varão quem mantinha a família, seu quer cabe perquirir a necessidade da vítima para fixação do encargo. Trata-se de obrigação que se reveste de distinta natureza, sendo chamados de alimentos compensatórios.

Não há como liberar o agressor dos encargos para com a família. Seria um prêmio. (Dias, 2013, p. 156)

Além da mulher sofrer com a violência física e psicológica e muitas vezes patrimonial, pode-se ser deferido para o mínimo existencial da vítima a prestação de alimentos por parte do agressor.

2.2 MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA À OFENDIDA

Além de medidas que obrigam o agressor, há medidas que obrigam a ofendida também.

As medidas protetivas de urgência são consideradas como grandes inovações no âmbito judicial, e seu pedido deve ser encaminhado aos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (JVDFMs), e na ausência deste, quando a vítima fizer seu registro em um Boletim de Ocorrência, o mesmo deverá ser encaminhado para a Vara Criminal (DIAS, 2007, p. 81)

O artigo 23 e 24 Da Lei 11.340/06 Maria da Penha apresenta as medidas protetivas de urgência a ofendida:

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;

II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;

III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;

IV - determinar a separação de corpos;

Tem-se, ainda, o seguinte:

O encaminhamento da ofendida e de seus dependentes a um programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento previsto no inciso I do artigo 23 da referida lei, como já mencionado, constitui medida de natureza cível, e poderá ser requerida pela vítima no momento do registro de ocorrência junto à autoridade policial, bem como determinado pelo juiz, de ofício, ou a pedido do Ministério Público e da Defensoria Pública (HEERDT, 2014, p. 318)

Para garantir a efetividade dessa medida protetiva, é necessário que haja os Programas de Proteção e Atendimento, e estes estejam funcionando corretamente. Tais programas não precisam ser específicos para as mulheres em estado de violência doméstica, no entanto deve haver uma estrutura para atendimento multidisciplinar, além de possuir devida segurança, pois na maioria dos casos, a

pessoa que utiliza estes instrumentos está sendo ameaçada (ROSA, 2010, p. 34).

Na recondução, a ofendida e seus dependentes se afastarão do lar devido ao medo que sentem pelo agressor, devido às agressões e ameaças impostas pelo referido. No entanto, a recondução da ofendida ao seu lar deve ocorrer nos casos em que a mesma não tenha outro lugar para morar, bem como não tenha os Programas Oficiais ou Comunitários de Proteção que possam lhe dar o devido suporte, pois há casos em que o Estado através da polícia transporta a ofendida até um local seguro, solicitando posteriormente o afastamento do agressor do lar (ROSA, 2010, p. 35)

Nos termos dos incisos II e III do artigo 23 da Lei Maria da Penha, tanto a vítima poderá ser reconduzida a sua residência após o afastamento do agressor do lar conjugal, quanto poderá ser afastada do lar sem prejuízo dos seus direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos. Cabe destacar que essas medidas poderão ser requeridas diretamente na esfera cível, por meio da propositura de medida cautelar de afastamento temporário de um dos cônjuges da morada do casal, nos termos do art. 888, VI, do Código de Processo Civil, como diretamente no momento do registro de ocorrência junto à autoridade policial conforme artigo 33 da Lei Maria da Penha (HEERDT, 2014, p. 320).

Por outro lado, a Lei Maria da Penha também previu em seu inciso III do artigo 23, que a ofendida também poderá se afastar de sua residência sem qualquer prejuízo a seus direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos, deste modo fica a seu critério permanecer ou não na residência, ou então pedir o afastamento do agressor conforme inciso II do referido artigo (ROSA, 2010, p. 35).

Finalizando o rol exemplificativo do art. 23 da Lei Maria da Penha, temos em seu inciso IV a determinação de separação de corpos, que possui o objetivo de evitar o convívio da ofendida com o agressor. Neste contexto, cabe salientar que esta medida quase sempre vem acompanhada de outras medidas protetivas que obrigam o agressor, tais como a suspensão ou restrição do direito à visita aos dependentes, bem como a prestação de alimentos provisionais e provisórios, tudo isso com intuito, sempre, de salvaguardar a integridade física e psicológica da ofendida e de seus dependentes (HEERDT, 2014, p. 321).

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;

II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;

III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;
IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo (BRASIL, 2006)

O artigo 24, por outro lado, prevê medidas de proteção ao patrimônio da sociedade conjugal ou dos bens de propriedade particular da mulher, a partir do qual o juiz poderá, conforme inciso I, garantir a restituição dos bens subtraídos indevidamente pelo agressor. As medidas de proteção de ordem patrimonial estão diretamente correlacionadas à ideia de violência doméstica prevista no art. 7º, VI, o qual dispõe como forma de violência doméstica e familiar contra a mulher, a violência patrimonial (HEERDT, 2014, p. 322).

Neste sentido, Heerdt (2014, p. 321) destaca que:

A lei busca proteger o patrimônio comum do casal ou particular da vítima, justamente quando esta se encontra em situação de iminente ou concreto perigo por atos abusivos do ofensor, garantindo que a mulher tenha plena disponibilidade de seus bens e não sofra qualquer prejuízo ou restrição indevida em razão da situação de violência doméstica e familiar. (HEERDT, 2014, p. 322)

Ao juiz caberá a identificação dos bens, devendo analisar em conjunto dos bens particulares, os bens em comum dos cônjuges oriundos do regime de casamento. No entanto, em muitos casos, devido a dificuldade de se analisar, o Juiz adota o procedimento do arrolamento de bens, nomeando a ofendida como depositária dos bens, até que sua propriedade fique definida em ação principal, tal instituto possui previsão no artigo 301 do CPC. Contudo, cabe salientar que se tratando de bens de uso pessoal, de instrumentos de trabalho entre outros, deve o juiz, de imediato, determinar a restituição à ofendida (CUNHA; PINTO, 2014, p.163).

A medida que visa a proibição de celebrar negócios jurídicos encontra-se no inciso II do artigo 24 da Lei Maria da Penha, que prevê a proibição temporária 38 para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial, no entanto para realização desta medida é necessário que a ofendida indique quais os bens imóveis devem ser interditados (ROSA, 2010, p. 37)

Por outro lado, o legislador ao elaborar o inciso III do artigo 24 da Lei Maria da Penha, buscou prevenir os casos em que a mulher, devido a relação de confiança, confere ao marido uma procuração para que o mesmo realize todos os atos referente ao patrimônio de ambos. Assim, após uma agressão por parte do marido, é assegurado a mulher que invoque tal medida para suspender tais procurações conferidas ao agressor, onde em muitos casos o agressor utiliza-se da má-fé para transferir os bens em comum para outras pessoas como forma de atingir a ofendida (CUNHA; PINTO, 2014, p. 166).

O inciso IV do art. 24 prevê a possibilidade de concessão de medida protetiva de prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida, devendo o juiz aplicar o princípio da razoabilidade e proporcionalidade na fixação do valor a ser destinado a ofendida. Tal medida possui o objetivo de assegurar a preservação de um determinado valor em dinheiro, podendo o mesmo também ser em bens móveis, de preferência metais preciosos, que serão destinados à ofendida que sofreu a agressão no âmbito doméstico e familiar (CUNHA; PINTO, 2014, p. 167).

Por outro lado, há uma constante tendência social e institucionalizada em atribuir a culpa à vítima de violência doméstica e familiar, fazendo com que as mulheres se sintam duplamente vulneráveis e fragilizadas, pois mesmo elas estando amparadas pelas medidas protetivas, onde muitas das vezes obrigam os agressores 40 a manter distância, os mesmos descumprem tal imposição estatal, ficando a mercê da vítima denunciar tal descumprimento. Contudo tal descumprimento muitas das vezes vem acompanhado de novas formas de violência (BIAGI, 2014. p. 22).

Essas medidas buscam dar um apoio para a vítima, o pedido das medidas fica para o encargo dos agentes de segurança pública, é recorrente as situações em que profissionais consideram exagero por parte da mulher, não reconhecendo o teor da

gravidade que isso pode ocasionar, desse modo contribuindo de alguma forma para o aumento elevado de casos de feminicídio no país.

2.3 DESCUMPRIMENTO E PRISÃO

Em abril de 2018 houve uma mudança na lei de violência doméstica, mais precisamente em seu artigo 24, onde fala do descumprimento da medida protetiva passando a ser tratado agora como um crime específico previsto no código penal, que antes não era tratado dessa forma apenas se tratando de crime de desobediência em caso de seu descumprimento.

Agora com a nova mudança em caso descumprimento de medida protetiva, o sujeito poderá a vir a ser preso preventivamente seguindo o procedimento comum onde o mesmo aguardara na delegacia pela audiência de custódia, onde o juiz analisara se o mesmo será liberado ou se será encaminhado a uma unidade prisional, onde aguardará pelo julgamento. Nesse período as medidas ainda se encontram em validade sendo possível em sede de habeas corpus a liberação do indivíduo onde o mesmo ainda terá que cumprir as medidas. A pena só para o descumprimento e de 03 (três meses) há 02 (dois anos).

2.4 DA EQUIPE DE ATENDIMENTO MULTIDISCIPLINAR

Quando a mulher se encontrar em situação de vítima de violência doméstica e familiar, o artigo 9º da Lei criou uma forma dos poderes públicos prestarem assistência social, de saúde e de segurança a esta mulher, incluindo-a no cadastro nacional, estadual e municipal de programas assistenciais. Assistência esta determinada pelo juiz, com o intuito de garantir a integridade física e psicológica da vítima de violência doméstica e familiar, garantindo inclusive seu vínculo trabalhista pelo prazo de até seis (06) meses.

2.5 DO ATENDIMENTO PELA AUTORIDADE POLICIAL

Preceitua na referida lei 11.340/06 em seu artigo 11 o atendimento pela autoridade policial vejamos:

Art. 11 - No atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, a autoridade policial deverá, entre outras providências: I - garantir proteção policial, quando necessário, comunicando de imediato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário; II - encaminhar a ofendida ao hospital ou posto de saúde e ao Instituto Médico Legal; III - fornecer transporte para a ofendida e seus dependentes para abrigo ou local seguro, quando houver risco de vida; IV - se necessário, acompanhar a ofendida para assegurar a retirada de seus pertences do local da ocorrência ou do domicílio familiar; V - informar à ofendida os direitos a ela conferidos nesta Lei e os serviços disponíveis.

O artigo 11º elenca as providências que a autoridade policial deve tomar do conhecimento do fato sendo assim deverá adotar providências, como sendo proteção policial, encaminhamento da vítima ao hospital ou IML, transportá-la, bem como seus dependentes para algum local seguro, acompanhar a vítima até o local da ocorrência ou domicílio familiar para a retirada de seus pertences, informar a ofendida seus direitos conferidos pela Lei e os serviços disponíveis e registrar a ocorrência, seguindo os procedimentos do art. 12º, como segue:

Art. 12 - Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal: I - ouvir a ofendida, lavrar o boletim de ocorrência e tomar a representação a termo, se apresentada; II - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e de suas circunstâncias; III - remeter, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência; IV - determinar que se proceda ao exame de corpo de delito da ofendida e requisitar outros exames periciais necessários; V - ouvir o agressor e as testemunhas; VI - ordenar a identificação do agressor e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes criminais, indicando a existência de mandado de prisão ou registro de outras ocorrências policiais contra ele; VII - remeter, no prazo legal, os autos do inquérito policial ao juiz e ao Ministério Público. § 1º O pedido da ofendida será tomado a termo pela autoridade policial e deverá conter: I - qualificação da ofendida e do agressor; II - nome e idade dos dependentes; III - descrição sucinta do fato e das medidas protetivas solicitadas pela ofendida. § 2º A autoridade policial deverá anexar ao documento referido no § 1º o boletim de ocorrência e cópia de todos os documentos disponíveis em posse da ofendida. § 3º Serão admitidos como meios de prova os laudos ou prontuários médicos fornecidos por hospitais e postos de saúde.

E imprescindível a atuação dos agentes jurídicos e de segurança, e que entendam no que se consiste a violência de gênero e as desigualdades enfrentadas no dia-a-dia.

2.6 DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

A mulher vítima de violência doméstica e familiar tem direito a Assistência Judiciária Gratuita, bem como, deverá ser acompanhada por um advogado em todos os atos processuais, cíveis e criminais, bem como, serão criados Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher compostos por profissionais da área psicossocial, jurídica e de saúde, denominada equipe de atendimento multidisciplinar.

Enquanto o Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher não é criado em todos os cantos do país, onde ainda não o exista as Varas Criminais ou Judiciais serão responsáveis por julgar os processos das causas decorrentes de violência doméstica e familiar contra a mulher. O primeiro Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – JVD FM do Brasil foi criado no Estado do Espírito Santo, através da Resolução nº 018/2007, de 14 de junho de 2007, baixada pelo Excelentíssimo Senhor Doutor Desembargador Jorge Góes Coutinho, presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, como sendo a 6ª Vara Criminal do Juízo da Serra, comarca de Vitória/ES.

Histórias como a de Maria da Penha são muito frequentes nas famílias brasileiras, conforme pesquisa da Fundação Perseu Abramo juntamente com o SESC e o resultado foi assustador; dentro de um prazo de dois minutos 5 mulheres são violentamente agredidas no país, porém muitas delas sofrem caladas. O principal argumento dessas vítimas é de que amam seus agressores e que quando as agressões acabam, fica tudo bem entre o casal, até a próxima... Outro argumento bastante utilizado entre as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar é o medo, pois temem que agressões maiores aconteçam após a denúncia e o medo de enfrentar a vida sozinha, por não ter meios de sobreviver e manter o padrão de vida que tanto elas, como os filhos estavam acostumados; temem também a reação do agressor quando da visita dos filhos, nos casos de separação conjugal.

CAPITULO III

3. DA (IN)EFICÁCIA DA LEI MARIA DA PENHA E AS FALHAS DE SUA APLICABILIDADE

Pois bem, a violência doméstica e ou as vítimas de violência não podem ficar restritas apenas ao uso do Código Penal. Políticas públicas e sociais devem ser implementadas para os agressores, bem como para as vítimas.

Ninguém duvida que a violência sofrida pela mulher não é exclusivamente de responsabilidade do agressor. A sociedade ainda cultiva valores que incentivam a violência, o que impõe a necessidade de se tomar consciência de que a culpa é de todos. O fundamento é cultural e decorre da desigualdade no exercício do poder e que leva a uma relação dominante e dominado. Essas posturas acabam sendo referendadas pelo Estado. Daí o absoluto descaso de que sempre foi alvo a violência doméstica. (DIAS, 2012, p. 15-16).

Em seu artigo 22 da referida lei, apresenta-se um rol um tanto taxativo das possibilidades de proteção a vítima para com o seu agressor. É possível observar quanto a sua aplicação sem eficácia, há situações corriqueiras do dia a dia em que a mulher em sua fragilidade se torna vítima deixando danos irreparáveis e até irreversíveis, desse modelo se demonstrando a deficiência constante e presente cheia de vícios que se encontra o sistema jurídico brasileiro e de proteção à mulher.

Muitas vezes se torna impossível solucionar alguns casos, quando as vítimas não denunciam seus agressores por medo e estes acabam ficando na impunidade e prolongando o sofrimento das vítimas. No ano de 2004, um caso que chocou o país foi o de - Patrícia Cordeiro de Macedo, de 23 anos vendedora:

Depois de ter sido ameaçada várias vezes pelo ex-namorado, Patrícia foi assassinada com um tiro na cabeça, em Niterói. O agressor foi reconhecido pelo atual namorado na época da vítima que também ferido. Após ser abordada na saída da loja onde trabalhava, a jovem e o namorado foram perseguidos pelo homem, que atirou nos dois pelas costas. Essa não foi a primeira tentativa de matar Patrícia, que já havia ocorrido outras vezes, Patrícia havia denunciado o ex-namorado na Delegacia Especial de Atendimento à Mulher (Deam) por agressão. Na ocasião, ela disse que havia sido agredida e que o empresário afirmou que “não a deixaria em paz e um dia a mataria”. (Fonte; jornal extra globo 09/03/19 04:30)

Contudo, ainda que estes sejam denunciados efetivamente as medidas impostas não são suficientes para que o autor das agressões se mantenha afastado da vítima 30 e, conseqüentemente, voltando a praticar atos de violência, mesmo estando sob imposição da justiça (PACHECO, 2015).

Em 2007, a doméstica Valéria Santos da Rocha, de 34 anos, foi morta com duas facadas no peito, pelo ex-marido. O crime aconteceu na frente dos dois filhos do casal, de 10 e 13 anos. Segundo parentes da vítima, o homem não teria se conformado de Valéria ter passado o dia no Piscinão de Ramos e cometeu o crime por ciúmes. Valéria já havia registrado denúncias contra o ex-companheiro na polícia por agressão duas vezes. Eles estavam separados há dois anos. O que se pode notar é a dificuldade da aplicação e também da fiscalização das medidas protetivas quando se trata de conferir uma efetiva determinação judicial, tendo em vista que, muitas vezes, torna-se impossível aplicar tais dispositivos em sua integralidade. Vários são os fatores que contribuem para a não concretização dessas medidas (SOUSA, 2008).

Não se trata apenas de estabelecer o afastamento do agressor da vítima. Deveria haver uma fiscalização para saber se elas estão sendo cumpridas, pois, como já é sabido, muitas vezes o agressor ameaça para que a queixa seja retirada e, com isso, a vítima acaba por se retratar da representação, fazendo com que tais medidas de proteção sejam revogadas, ficando o agressor livre para praticar outros delitos (PACHECO, 2015).

No ano de 2007 Valéria Santos da Rocha, de 34 anos, foi vítima do cônjuge, nas seguintes condições:

A doméstica Valéria Santos da Rocha, de 34 anos, foi morta com duas facadas no peito, pelo ex-marido. O crime aconteceu na frente dos dois filhos do casal, de 10 e 13 anos. Segundo parentes da vítima, o homem não teria se conformado de Valéria ter passado o dia no Piscinão de Ramos e cometeu o crime por ciúmes. Valéria já havia registrado denúncias contra o ex-companheiro na polícia por agressão duas vezes. Eles estavam separados há dois anos. O crime aconteceu em fevereiro de 2007, em Duque de Caxias. (Fonte: jornal extra globo 09/03/19 04:30).

A aplicabilidade e eficiência da Lei Maria da Penha é assunto que não deve deixar de ser discutido no âmbito jurídico penal, pois de nada serve a lei se esta não surte seus efeitos. Através do contexto histórico e prático é possível perceber

problemas que travam as medidas protetivas de urgência, fazendo com que estas deixem de ser efetivas na proteção à vítima de violência doméstica e familiar.

Um dos casos mais emblemáticos no país, ocorrido em 2010, com Eliza Samudio, de 25 anos, se deu no seguinte contexto:

O caso teve repercussão nacional por envolver o então goleiro titular do Flamengo, Bruno Fernandes. Eliza Samudio era modelo e atriz e tinha 25 anos e tinha um filho com atleta, após se relacionarem em 2009. Após diversos conflitos por conta da gravidez e solicitações para a mulher abortar, foram divulgadas denúncias de agressão. Ela foi vítima de cárcere privado, estrangulamento e esquitejamento. Além do goleiro, outros suspeitos estavam envolvidos no crime. Bruno foi condenado a 20 anos de prisão. Recentemente, foi autorizada sua transferência para a penitenciária de segurança máxima em Nova Hungria, em Contagem, região metropolitana de Belo Horizonte. O filho do casal vive com a avó no Mato Grosso do Sul. (Fonte: jornal extra globo 09/03/19 04:30).

Mesmo com esse gradativo processo de aumento das denúncias, muitos agressores ainda passam ilesos às vistas da justiça, pois muitas mulheres resistem por medo de denunciar seus companheiros. A ineficácia da Lei Maria da Penha foi identificada dentro de dois problemas que afetam diretamente o resultado esperado, ou seja, o medo das vítimas e a falta de meios de cumprimento das determinações da legislação específica. O medo das vítimas está relacionado ao sentimento amoroso que as vítimas ainda possuem para com o agressor e a falta que farão a estas ou a pedido dos filhos do casal que não querem ver seu pai preso e também pelo medo de não conseguir sustentar a família e alimentar os filhos sozinha, pois o marido é o único que é assalariado e mantém as contas da casa em dia. O problema da falta de meios de vigilância já é um pouco mais complexo, pois aborda as dificuldades do Estado na aplicação das medidas protetivas de urgência em decorrência da falta de fiscalização das medidas já aplicadas.

No ano de 2017, tem-se o contexto do seguinte caso, ocorrido com Ingrid Soares de Lucena, de 24 anos:

Ela foi morta com oito facadas pelo ex-namorado na frente dos dois filhos. Ingrid Soares de Lucena, de 24 anos, já havia feito registros de ocorrência por estupro e injúria, além de pedir medidas protetivas. Policiais militares foram chamados ao local por vizinhos que encontraram o corpo da jovem. Segundo a perícia, ela foi atingida por

um golpe na cabeça, um no braço, um no peito e cinco nas costas. (Fonte; jornal globo extra. 09/03/19 04:30).

O Estado não está preparado para combater as situações vivenciadas, falta mão de obra eficaz, treinamento de agentes para a atuação específica na área e uma fiscalização forte, visto que a maioria das vítimas ou muitas delas são vítimas de armas fogo, a Polícia federal não tem o controle integrado sobre o que entra e sai do nosso país, de armas sem registro, aumentando em números a estatística nessa modalidade de violência.

3.1 INVISIBILIDADE DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA HOMOAFETIVA.

A discriminação ainda é muito alta no caso de grupos LGBTs, porém a luta pela igualdade de gênero é árdua, principalmente quando se trata de direitos e deveres lutar pelos direitos humanos, respeito e dignidade humana. Estamos em 2019 e a invisibilidade sofrida por casais homoafetivos ainda é muito alta que também sofrerem com a discriminação também sofrem com a violência doméstica, mesmo que seja um tema que a própria comunidade LGBT afirma ser responsável por aumentar ainda mais a violência para com a comunidade.

A Lei Maria da Penha é uma lei heterocêntrica, e que olha apenas às mulheres heteroafetivas que abrange transexuais, operadas ou não – embora diga que independa de orientação sexual.

Art.20 Toda mulher, independentemente de *classe, raça, etnia, orientação sexual*, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social. (Lei 11.340/2006)

Criada com bases feministas e sócio políticas, enfrentando a desigualdade de gênero, seguindo esse preceito não seria desigual excluir relacionamentos homoafetivos, visto que já que a constituição em seu artigo 5º iguala homens e mulheres em direitos e deveres sem mencionar sexualidade.

Não se fala, não se denuncia, não existe – é com este muro de silêncio que as mulheres lésbicas batidas pelas suas companheiras

se debatem quotidianamente, enfrentam um duplo estigma: enquanto lésbicas e enquanto vítimas de violência. (SANTOS, 2012, p. 20).

Ocorre também o silêncio por parte das pessoas que possuem relacionamento homoafetivo, ao acharem que por ser do mesmo sexo, isso não irá existir ou acontecer, partem do pressuposto 'há é do mesmo sexo' se entende melhor, porém na prática é diferente.

Há aproximadamente 3 meses estão separadas, porém a citada chamou a relatora para uma conversa, ocasião em que a relatora não se dispôs a reatar a relação, motivando a relatada a proferir ameaças sob os textuais "que vai denegrir sua imagem, que vai tirar tudo o que a relatora tem, acabar com a sua carreira profissional. [...] ligou para a sua família e revelou a opção sexual da relatora amealhando ainda contar para sua mãe. (ALENCAR, 2017, p. 47)

A lei exclui o gênero masculino e não pratica também com relação a orientação sexual, a violência doméstica entre lésbicas é vista com muita banalidade. A violência como já foi dito atinge todas as camadas sociais, inclusive independente de orientação sexual, ela existe e está em todos os lugares, isso é fato.

3.2 MUDANÇAS NA LEI 11.340/06 MARIA DA PENHA.

Em 14 de maio de 2019, o atual Presidente da República federativa do Brasil sancionou mudanças na referida lei, em que esta facilita a aplicação das medidas protetivas de urgência em casos de violência familiar e doméstica. Essa mudança de que se trata agiliza com maior facilidade na tomada de decisões por parte das autoridades competentes para o feito. Funciona da seguinte forma: verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física da vítima o agressor será imediatamente afastado do lar, domicílio ou local de convivência com a pessoa ofendida como já é aplicada.

A medida de afastamento caberá à autoridade judicial; ao delegado de polícia, quando o município não for sede de comarca; ou ao policial, quando o município não for sede de comarca e não houver delegado disponível no momento da denúncia. Antes a aplicação só cabia mediante autorização apenas por vias judiciais. O que

dificultava bastante o trabalho da autoridades, inclusive deixando muitas vezes o agressor impune.

Além do afastamento imediato, a lei também determina que nos casos de prisão em flagrante, trazendo risco à integridade física da vítima ou à efetividade/eficiência da medida protetiva de urgência não será concedida liberdade provisória ao preso. Esse decreto também implementa a criação de um banco de dados nacional, que será implantado pelo CNJ – CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, para dar mais uma efetividade e celeridade em casos de natureza emergencial em que se pese a intervenção total do estado, viabilizando também o trabalho dos órgãos de segurança como polícia civil e militar em que poderá ter acesso a uma consulta de ordem nacional, em que poderá da cumprimento a mandados de medida protetiva.

Se antes as medidas havia um aprazado de 48 horas para que se fosse feita a comunicação ao judiciário sobre as agressões, para daí então ser concedida ou não as medidas, agora o afastamento do lar poderá ocorrer de forma imediata pela autoridade de plantão.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todo o exposto no trabalho que se apresenta, é possível perceber que há, nos dias de hoje, um acentuado contexto de discriminação com relação as políticas públicas que objetivam a proteção da mulher, em face dos diversos tipos de violência abordados ao longo desta monografia.

A respeito da violência, que não é de hoje, atualmente vem se tornando um dos problemas mais graves a ser enfrentado pelo Estado, tornando-se um dos maiores desafios sociais nos últimos tempos.

A despeito do gradativo processo de aumento das notícias dos fatos às delegacias de polícia, muitos agressores ainda passam ilesos às vistas da justiça, pois muitas mulheres ainda resistem devido ao medo de denunciar seus companheiros e também há uma dificuldade do Estado em fiscalizar o cumprimento das medidas protetivas por parte do acusado.

A ausência da efetividade da lei ou de sua eficácia foi observada a partir de duas problemáticas que afetam diretamente o resultado esperado, ou seja, o medo da maioria das vítimas e a falta de meios de cumprimento mais incisivos das determinações da legislação específica.

O medo das vítimas está relacionado ao sentimento amoroso ou muitas vezes a dependência financeira, que as vítimas ainda possuem para com o agressor e a falta que farão a estas ou a pedido dos filhos do casal que não querem ver seu pai preso e também pelo medo de não conseguir sustentar a família e alimentar os filhos sozinha, pois o marido é o único que é assalariado e mantém as contas da casa em dia.

O problema da falta de efetividade na proteção das mulheres vítimas de violência já é um pouco mais complexo, pois aborda as dificuldades do Estado na aplicação das medidas protetivas de urgência e a falta de fiscalização das medidas já aplicadas.

Dentro desse contexto, diante do aumento de casos, recentemente em 2019 o governo vem implementando medidas para fiscalizar tanta violência, trazendo uma alteração na lei que facilita a aplicação de medidas protetivas dando poder a

autoridades policiais em cidades que muitas vezes não tem comarca própria, onde se demoraria mais para sua aplicação e eficiência. Essa é uma lei que realmente está transformando e irá mudar muito a vida daquelas mulheres que não têm proteção.

REFERÊNCIAS

Acórdão n.1153716, 07198942220188070000, Relator: VERA ANDRIGHI 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 21/02/2019, Publicado no DJE: 18/03/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

ALENCAR, Renata dos Santos. **Violência doméstica na relação homoafetiva de mulheres lésbicas**. UFPA, Belém/PA, 2017.

ANDRADE, Vera Regina Pereira. **Criminologia e feminismo. Da mulher como vítima mulher como sujeito de reconstrução da cidadania**. In CAMPOS, Carmem Heinde. (Org.) **Criminologia e Feminismo**. Porto Alegre: Editorial Sulina, 1999, pag. 105-117.

ALVES, Branca Moreira. PITANGUY, Jacqueline. **O que é feminismo**. Coleção primeiros passos. Abril cultural brasiliense ano de edição: 2005 edição: 1ª.

Brasil. Presidência da República. **Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres. Enfrentando a Violência contra a Mulher** – Brasília: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2005. 64p. 1. Violência contra a Mulher. 2. Ciclo da Violência, Violência Doméstica. 3. Avaliação de Risco I. Bárbara M. Soares.

BRUNO, T. N. **Lei Maria da Penha x ineficácia das medidas protetivas**. 2013. Disponível em: . Acesso em: 08 out. 2015.

BUARQUE, Cristina. LOPES, Fabia. MEIRA, Fernanda. PONTES, Gabriella. SARAIVA, Jeiza. LIBARDONI, Marlene. **Das Lutas á lei :Uma contribuição das Mulheres Á erradicação da violência**. Recife-PE: A Secretaria, dez.2011.

BIAGI, Sandra Fernandes. **LEI MARIA DA PENHA: A aplicabilidade das Medidas Protetivas de Urgência como instrumento de prevenção e combate à reincidência**. 2014. 36 f. Monografia (Especialização) - Curso de Gestão de Políticas Públicas em Gênero e Raça, GPPGeR, Universidade de Brasília, Brasília, 2014. Disponível em: <http://bdm.unb.br/bitstream/10483/13099/1/2014_SandraFernandesBiagi.pdf>. Acesso em: 01 maio 2019.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

BRASIL. **Lei 11.340/06 de 07 de agosto 2006. Lei Maria da Penha**. Disponível em: . Acesso em: 12 abril. 2019

COMPROMISSO E ATITUDE. **Caso Amanda Bueno; Feminicídio e revitimização**. Disponível em: <http://www.compromissoeatitude.org.br/caso-amanda-bueno-feminicidio-e-revitimizacao/>. Acesso em :12 de abril de 2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Conheça as medidas protetivas previstas pela lei Maria da Penha**. Brasília-DF: 31/08/2015 - 09:22h

DA SILVA, Luciane Lemos. COELHO, Elza Berger Salema. CAPONI, Sandra Noemi De Cucurullo. **Violência silenciosa: Violência psicológica como condição da violência física doméstica**. Florianópolis- SC. Interface-comunic, saúde, educ., v.11, n.21, p.93-103, jan./abr. 2007.

DIALOGANDO SOBRE A LEI MARIA DA PENHA: Curso. Brasília – DF. Senado Federal.

DIAS, Maria Berenice. **A lei Maria da penha na justiça**. São Paulo editora: Revista nos tribunais, 2008.

Decreto N ° 7.030, 14 DE DEZEMBRO DE 2009. **Promulga a convenção de Viena sobre os direitos dos tratados**. Disponível: <https://www.planalto.com.br>. Acesso em 20 mar. 2019.

DIAS, Maria Berenice. **Lei Maria da Penha: A efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

EPOCA, revista. **Quase metades dos feminicídios são cometidos por armas de fogo revela estudo**. Publicada:21/01/2019 Disponível: <https://www.epoca.globo.com> acesso:30 de março 2019.

FERREIRA, Maria Patrícia Corrêa. **Das “pequenas brigas entre casais” aos “Dramas familiares”**: Um estudo Sobre a violência doméstica em processos criminais de Belém nas décadas de 1960 e 1970/ Maria Patrícia Corrêa Ferreira – Campinas, SP: [s.n.], 2002.

Gênero e educação caderno na igualdade nas escolas /secretaria da mulher no governo do estado de Pernambuco (org.). - Recife :A secretaria, 2014.184 p.

G1 RIO DE JANEIRO. **Dançarina de Funk e assassinada dentro de casa no RJ**. Disponível em: <http://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/2015/04/dancarina-de-funk-e-assassinada-dentro-de-casa-no-rj.html>. Acesso em: 11 de abril de 2019.

HEERDT, Samara Wilhelm. **Das medidas protetivas de urgência à ofendida: artigos 23 e 24**. Disponível em: .Acesso em: 02 de abril de 2019.

HERMANN, Leda M. Maria da Penha Lei com nome de mulher: violência doméstica e familiar. Campinas: Servanda, 2008.

JESUS, Damásio de. **Violência contra a mulher: aspectos criminais da lei 11.340/06 / Damásio de Jesus**. São Paulo: Saraiva 2010.

Jornal globo extra 09/03/19 04:30; <https://extra.globo.com/casos-de-policia/21-historias-de-violencia-contra-mulher-nos-ultimos-anos-23509297>. UFBA, 2010 acesso em 02 maio 2019.

LAKATOS, E. M.; MARCONI, M. A. **Metodologia do trabalho científico**. 4.ed. São Paulo: Atlas, 1992

LEAL, José Carlos. **A Maldição da Mulher: de Eva aos dias de hoje**. São Paulo: Editora DPL, 2004.

MASCARELLI SALGADO, Gisele. **As mulheres no campo do direito: retratos de um Machismo á Brasileira**. v.44 n.2. Uberlândia- SP Rev.fac.dir, jan./jun.2016.

NETTO, Leônidas de Albuquerque. Moura, Maria aparecida Vasconcelos. QUEIROZ, Ana beatriz Azevedo. TYRRELL, Maria Antonieta rubio. BRAVO, Maria Del Mar Pastor. **Violência contra a mulher e suas consequências**. Acta Paul enferm.2014; 27(5):458-64.

NAVARRO, Andreia. **Violência contra a mulher: dos números a legislação**. Publicado:09/2014

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 12 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2013

PRIORE, Mary del. MÜLLER, Angélica. (OGRS.). **História dos crimes e da violência no brasil**. São Paulo: editora Unesp, 2017.

PACHECO, Ndiara Leiliane Cavalcante. **A (in) eficácia das medidas protetivas de urgência Lei Maria da Penha**. Guanambi-Ba: CESG/FG, 2015.

PASINATO, Wânia . **Juizados especiais de violência doméstica e familiar contra a mulher e a rede de serviço para atendimento de mulheres em situação de violência em Cuiabá, Mato Grosso**. Salvador: Observe – Observatório da Lei Maria da Penha. NEIM/UFBA. 2010. 103 p.

PORTO, Pedro Rui da Fontoura. **Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher: análise crítica e sistêmica**. 1. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

RODRIGUES, Maria Alice. **A mulher no espaço privado :da incapacidade a igualdade de direitos**. Rio de janeiro: renovar ,2003

ROSA, Caroline Jarzynski da. **As medidas protetivas de urgência na Lei Nº 11.340/06 – Lei Maria da Penha. 2010**. Disponível em:. Acesso em: 28 de abril de 2019

RICHARDSON, R. J. **Pesquisa social: métodos e técnicas/** Roberto jarry Richardson; colaboradores Jose Augusto de Souza Peres. 3.Ed - 16 reimpr - São Paulo: Atlas, 2015.

RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 23 ed. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2015.

SAFFIOTI, Heleieth. **Gênero, patriarcado, violência**. São Paulo: Editora Expressão Popular : Fundação Perseu Abramo, 2015.

SOUZA, Sérgio Ricardo. **Lei Maria da Penha comentada- sob a nova perspectiva dos direitos humanos**. 5 ed. Curitiba: Editora Jurá. 2016.

SOUZA, Campos Alessandra. **A Lei Maria da Penha e a sua efetividade**. universidade estadual vale do Acaraú escola superior de magistratura do Ceará curso de especialização em administração judiciária. Fortaleza, 2008.

SANTOS, Ana Cristina. **Entre duas mulheres isso não acontece – um estudo exploratório sobre violência conjugal lésbica**. Revista Crítica de Ciências Sociais [Online] 98 | 2012, colocado online no dia 05 Junho 2013, criado a 15 Julho 2015. Acessado em : 10 de maio de 2019.

TELES, Maria Amélia de Almeida. MELO, Mônica de. **O que é violência contra a mulher**. São Paulo: Editora Brasiliense, 2012

Vade Mecum compacto/obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Luiz Roberto Cúria, Livia Céspedes e Fabiana Dias da Rocha – 15.ed:- São Paulo: Saraiva 2016.

WASELFISZ J.J. **Mapa da violência 2015 homicídio de mulheres no Brasil. Brasília** - DF 1ª edição, 2015.

ZACARIAS, André Eduardo de carvalho ... [et. Al.]. **Maria da penha –comentários a Lei Nº 11.340-06** / André Eduardo de carvalho Zacarias ... [et. Al]. – Anhanguera editora Jurídica – Leme/ SP – edição 2013 -208 páginas.